

## **TRIBUTAÇÃO**

*As informações apresentadas abaixo constituem um resumo das principais considerações fiscais da legislação brasileira que afetam o Fundo, a Classe e/ou seus investidores e não têm o propósito de ser uma análise completa de todas as considerações tributárias relevantes, nem de ser uma discussão exaustiva de todos os potenciais riscos fiscais inerentes ao investimento em Cotas. A tributação do Fundo, da Classe e dos Cotistas é extremamente complexa e envolve, entre outros aspectos, questões significativas atinentes à época e à natureza da realização de lucros, ganhos e perdas. Investidores em potencial deverão também ter ciência de que as matérias discutidas no presente resumo poderão ser afetadas por futuras alterações na legislação. Potenciais investidores deverão consultar seus próprios consultores e especialistas em tributos no tocante a considerações sobre tributos brasileiros e estrangeiros relevantes ao investimento em Cotas.*

*As informações abaixo se encontram atualizadas ante as disposições regulamentares introduzidas pela Instrução Normativa nº 1.585, emitida pela Receita Federal do Brasil em 31 de agosto de 2015, alterada pelas Instruções Normativas da RFB nºs 1.637, emitida em 09 de maio de 2016, e 1.720, emitida em 20 de julho de 2017, bem como pela legislação fiscal em vigor.*

## **TRIBUTAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE**

Os rendimentos e ganhos auferidos no Brasil com operações realizadas pela Carteira da Classe não estão sujeitos à tributação. Os Cotistas serão tributados conforme descrito a seguir.

Após a distribuição pública das Cotas junto aos Agentes Autorizados, haverá duas maneiras de um investidor tornar-se Cotista: (i) no mercado secundário, por meio da aquisição de Cotas de outro Cotista em operação realizada no mercado à vista na B3; ou (ii) no mercado primário, por meio da solicitação de emissão de Cotas a um Agente Autorizado, integralizando tais Cotas com um Lote Mínimo de Cotas. A integralização de um Lote Mínimo de Cotas ou múltiplos deste é feita pelo investidor por meio de uma Ordem de Integralização emitida por um Agente Autorizado, para que a Classe emita e entregue um Lote Mínimo de Cotas em contraprestação à concomitante entrega de uma Cesta pelo respectivo Agente Autorizado à Classe.

## INVESTIDORES RESIDENTES NO BRASIL

### Integralização

Para as peessoas físicas, a diferença positiva entre o valor praticado na integralização de Cotas da Classe por meio da entrega de Cotas do Fundo de Índice Alvo e o custo de aquisição das Cotas do Fundo de Índice Alvo está sujeita, desde janeiro de 2017, ao Imposto de Renda às alíquotas progressivas que variam de 15% a 22,5%, a depender do montante de ganho auferido pelo investidor, conforme tabela abaixo:

ALÍQUOTA DE IR	VALOR DO GANHO
15%	Sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00;
17,5%	Sobre a parcela dos ganhos entre R\$ 5.000.000,01 e R\$ 10.000.000,00
20%	Sobre a parcela dos ganhos entre R\$ 10.000.000,01 e R\$ 30.000.000,00
22,5%	Sobre a parcela dos ganhos acima de R\$ 30.000.000,00

O Imposto de Renda sobre o ganho de capital deverá ser apurado em conformidade com o disposto no artigo 4º da Instrução Normativa nº 118, emitida pela Receita Federal do Brasil em 28 de dezembro de 2000, conforme alterada, regra que dispõe acerca da tributação de aplicações financeiras no exterior de titularidade de pessoas físicas. A tributação é definitiva, não sendo o ganho de capital incluído no cômputo do Imposto de Renda sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual da pessoa física.

Contudo, os eventuais ganhos verificados na integralização de Cotas da Classe por pessoas físicas cujo valor total não exceda R\$ 35.000,00 no mês estão isentos de Imposto de Renda, tal como disposto no artigo 22, II, da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 2005, conforme alterada. Neste caso, o investidor ficará, inclusive, dispensado de preencher o respectivo formulário de apuração de ganho de capital.

Em relação às pessoas físicas, com o advento da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, como regra geral, o Administrador é considerado responsável pela cobrança e recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganhos de capital auferidos na integralização de Cotas da Classe mediante a entrega de ativos.

Nesse caso, cabe ao investidor que integralizar Cotas da Classe a responsabilidade pela comprovação do custo de aquisição das Cotas do Fundo de Índice Alvo e do valor de mercado pelo qual será realizada a integralização, bem como disponibilizar previamente ao Administrador os recursos necessários para o recolhimento do Imposto de Renda. O custo de aquisição não comprovado será

considerado igual a o (zero), para fins de cômputo da base de cálculo do Imposto de Renda devido sobre o ganho de capital.

Entretanto, considerando que a legislação fiscal não trata especificamente de integralização de Cotas da Classe mediante a entrega de ativos estrangeiros, como as Cotas do Fundo de Índice Alvo, recomendamos que investidores potenciais consultem seus assessores fiscais e o Administrador para maiores informações quanto ao recolhimento do Imposto de Renda nesse particular.

Para as pessoas jurídicas, consoante o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 213, emitida pela Receita Federal do Brasil em 7 de outubro de 2002, conforme alterada, o ganho de capital verificado na integralização de Cotas da Classe com Cotas do Fundo de Índice Alvo será computado nos resultados correspondentes ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que auferidos, sendo tributados pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e pela Contribuição Social sobre Lucro Líquido (“CSLL”) à alíquota conjunta de 34%.

Ademais, a integralização de Cotas via entrega de Ações do Índice da Classe, seja por pessoa física ou pessoa jurídica, enseja tributação adicional pelo Imposto De Renda Na Fonte (“IRRF”) à alíquota de 0,005%. A retenção do imposto fica a cargo da instituição intermediadora que receber a ordem do investidor.

### **Alienação**

Para pessoas físicas, o ganho líquido (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido pela pessoa física na venda de Cotas da Classe no mercado à vista da B3 deve ser incluído no cômputo da apuração mensal dos ganhos líquidos de renda variável decorrentes de todas as operações por ela efetuadas no mês, nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e similares. Os ganhos líquidos mensais de renda variável apurados estão sujeitos ao Imposto de Renda, à alíquota de 15%. O Imposto de Renda sobre os ganhos líquidos mensais deverá ser apurado e pago pela própria pessoa física até o último dia útil do mês subsequente ao de sua apuração. A tributação é definitiva, não sendo tais ganhos incluídos no cômputo do Imposto de Renda sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual da pessoa física.

Em operações de alienação de Cotas da Classe realizadas em mercado de bolsa ou em mercado de balcão com intermediação, haverá a incidência do IRRF à alíquota de 0,005% sobre o respectivo valor de alienação. O IRRF poderá ser compensado com o imposto de 15% sobre os ganhos líquidos, bem como o Imposto de Renda sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual da pessoa física. A retenção do imposto fica a cargo da instituição intermediadora que receber a ordem do investidor.

Para pessoas jurídicas não financeiras, o ganho líquido (diferença entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido na venda de Cotas no mercado à vista da B3 entra no cômputo da apuração mensal dos ganhos líquidos de renda variável decorrentes de todas as operações por ela efetuadas, no mês em questão, nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e similares. Os ganhos líquidos

mensais de renda variável apurados estão sujeitos ao Imposto de Renda, à alíquota de 15%.

Os ganhos auferidos na alienação de Cotas da Classe em operações realizadas fora de bolsa de valores por investidor pessoa física ou pessoa jurídica serão tributados de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, sujeitas, portanto, **(i)** à alíquotas progressivas de 15% a 22,5% conforme descrito na tabela acima, no caso do investidor pessoa física; e **(ii)** à tributação corporativa (inclusão na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso do investidor pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado).

### **Resgate**

No resgate de Cotas em moeda ou Cotas do Fundo de Índice Alvo, a pessoa física ou pessoa jurídica não financeira que investir na Classe ficará sujeita ao IRRF exclusivamente quando do resgate de suas Cotas da Classe à alíquota de 15%. O imposto incide sobre a diferença positiva entre (i) o preço de resgate das Cotas e (ii) o respectivo custo de aquisição. Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao Administrador mediante a apresentação de planilha listando os custos de aquisição e da(s) respectiva(s) nota(s) de corretagem ou do certificado de integralização na Classe (Registros de Cotista), ou declaração do custo médio de aquisição. Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor, o custo de aquisição será considerado zero.

Para pessoa física, essa tributação é definitiva, não sendo os rendimentos apurados incluídos no cômputo do Imposto de Renda sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual da pessoa física. Já em relação à pessoa jurídica, referida tributação é considerada antecipação do imposto de renda apurado no encerramento do período de apuração da pessoa jurídica.

### **Considerações Gerais**

No caso das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, financeiras ou não, os rendimentos e ganhos auferidos na integralização (i.e. a diferença positiva entre o preço de “venda” e o respectivo custo de aquisição auferida na “alienação” das Cotas da Classe em uma operação de integralização), no resgate ou alienação das Cotas da Classe serão registrados como receitas, as quais serão incluídas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, além de serem ou não, dependendo do caso, sujeitas à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) e à Contribuição para Programa Social (“PIS”).

## INVESTIDORES ESTRANGEIROS

### Integralização

Na integralização de Cotas da Classe mediante a entrega de Cotas do Fundo de Índice Alvo não haverá tributação no Brasil sobre eventual ganho de capital auferido pelo investidor estrangeiro.

### Alienação

Para o investidor estrangeiro registrado de acordo com a Resolução nº 4.373/14, que não seja domiciliado ou residente em paraíso fiscal, os ganhos de capital são isentos de Imposto de Renda. “Ganhos de capital”, para os efeitos do tratamento privilegiado, são, conforme a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada, os resultados positivos auferidos (i) em qualquer operação realizada em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e similares, com exceção dos auferidos em operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados (por exemplo, a estratégia de box trades); e (ii) nas operações com ouro, como ativo financeiro, celebradas fora de bolsa. Assim, os ganhos apurados na alienação de Cotas no mercado à vista da B3 não estão sujeitos ao Imposto de Renda.

Para investidor estrangeiro registrado de acordo com a Resolução nº 4.373/14, domiciliado ou residente em paraíso fiscal, ou que não seja registrado nos termos da Resolução nº 4.373/14, o ganho líquido auferido na venda de Cotas no mercado à vista da B3 está sujeito ao Imposto de Renda, à alíquota de 15%.

Considera-se paraíso fiscal para fins da legislação brasileira aplicável a investimentos estrangeiros nos mercados financeiros e de capitais brasileiros, os países e jurisdições que não tributem a renda ou capital, ou que o fazem à alíquota máxima inferior a 20% (o percentual é reduzido para 17% nos casos de países e regimes que estão alinhados aos padrões internacionais de transparência fiscal, conforme definido pela legislação brasileira). A relação dos países e jurisdições considerados paraíso fiscal é divulgada pela Secretaria da Receita Federal (atualmente, é a que consta na Instrução Normativa nº 1.037, emitida pela Receita Federal do Brasil em 4 de junho de 2010, conforme alterada).

Ademais, a alienação de Cotas da Classe por investidor estrangeiro domiciliado ou residente em paraíso fiscal enseja tributação adicional pelo IRRF à alíquota de 0,005%. A retenção do imposto fica a cargo da instituição intermediadora que receber a ordem do investidor.

### Resgate

Para os investidores estrangeiros que fazem uso de regime especial de tributação (Lei 8.981/95) e têm seus investimentos realizados nos termos da Resolução nº 4.373/14, os rendimentos auferidos no resgate de aplicações em classes de fundos de investimento de renda variável (como a Classe) ficam sujeitos à incidência de IRRF à alíquota de 10% (dez por cento). Portanto, aplicações feitas por investidores

estrangeiros na Classe, realizadas nos termos da Resolução nº 4.373/14, ficarão sujeitas ao IRRF à alíquota de 10%, por ocasião do resgate das Cotas da Classe. Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao Administrador mediante a apresentação de planilha listando os custos de aquisição e da(s) respectiva(s) nota(s) de corretagem ou do certificado de integralização na Classe (Registros de Cotista). Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor estrangeiro que faz uso de regime especial de tributação, o custo de aquisição será considerado zero.

Os investidores estrangeiros registrados de acordo com a Resolução nº 4.373/14, residentes ou domiciliados em paraíso fiscal, ficam sujeitos ao regime de tributação de rendimentos e ganhos líquidos de renda variável aplicável a investidores residentes no Brasil. Portanto, haverá incidência de IRRF, no resgate, à alíquota de 15%. Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao Administrador mediante a apresentação de planilha listando os custos de aquisição e da(s) respectiva(s) nota(s) de corretagem ou do certificado de integralização na Classe (Registros de Cotista). Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor estrangeiro residente ou domiciliado em paraíso fiscal, o custo de aquisição será considerado zero.

## **O IOF**

### **IOF INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES COM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (“IOF/TVM”)**

Operações que tenham por objeto a aquisição, cessão, resgate, repactuação de títulos e valores mobiliários e o pagamento para suas liquidações ficam sujeitas ao IOF/TVM. A alíquota do IOF/TVM referente a operações das carteiras de classes de fundos de investimento, tais como a Classe, é zero, assim como o resgate ou cessão de suas Cotas, tendo em vista que a carteira da Classe será composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ativos equiparados a ações negociadas por meio de bolsa de valores, conforme definido pela Instrução Normativa nº 1.585, de 2015.

## **IOF INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO (“IOF/CÂMBIO”)**

### **Aquisição no mercado secundário**

Conforme a legislação fiscal em vigor (Decreto nº 6.306, de 2007), as operações de câmbio realizadas por investidores estrangeiros relativas ao ingresso de recurso no país para aquisição de Cotas da Classe no mercado secundário da B3 estão atualmente sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota de 0%.

### **Integralização**

A integralização de Cotas da Classe, por investidor estrangeiro, mediante a conferência de Cotas do Fundo de Índice Alvo, requer a realização de operação simultânea de câmbio, a qual, regra geral, está sujeita à incidência do IOF/Câmbio. Atualmente, segundo a legislação fiscal vigente, referida operação simultânea de câmbio está sujeita à alíquota de 0% do IOF/Câmbio. Para os investidores brasileiros, pessoa física ou jurídica, a integralização de Cotas da Classe com Cotas do Fundo de Índice Alvo não requer a realização de operação simultânea de câmbio, razão pela qual não há incidência de IOF/Câmbio nesta operação.

### **Resgate**

Na hipótese de resgate de Cotas da Classe em ativos (Cotas do Fundo de Índice Alvo) esta operação não estaria, como regra geral, sujeita à incidência do IOF/Câmbio, na medida em que sua execução independeria de realização de operação de câmbio.